DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4257/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119481/2012
PROTOCOLO	: 1350547
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2072/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2012
OBJETO	: FORNECIMENTO DE COMBUSTIVEIS PARA ENTREGA NA BOMBA
CONTRATADA	: MARTINS & MORAES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 206.550,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO -2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO ADITIVO - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – ENTREGA NA BOMBA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2072/2012 (fls. 5/10).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2012, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 5923/2016 (TC-119474/2012).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis para entrega na bomba no valor estimado em R$ 206.550,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta reais) e prazo de vigência compreendendo o período de 31 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 19404/2016 (fls. 153/160).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-18300/2016 (fls. 179/180), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos ora examinados.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2012, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 5923/2016 (TC-119474/2012).

O objeto da contratação é o fornecimento de combustíveis para entrega na bomba, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor da avença é estimado em R$ 206.550,00 (duzentos e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo de vigência contratual compreende o período de 31 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 7)

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foi celebrado o 1º Termo Aditivo (fls. 117/118), regularmente formalizado e justificado, apto, portanto, a dar sustentação às despesas dele derivadas.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 158):

Valor Contratado	R$ 206.550,00
Valor do Decréscimo	R$ 100.357,70
Valor Final Contratado	R$ 106.192,30
Valor Empenhado	R$ 106.192,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 106.192,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 106.192,30

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 159), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2072/2012**, celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Martins & Moraes Ltda** (CNPJ Nº 05.535.832/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno
>
> b) Pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 2072/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Martins & Moraes Ltda** (CNPJ Nº 05.535.832/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;
>
> c) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2072/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Martins & Moraes Ltda** (CNPJ Nº 05.535.832/0001-26), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 179), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª ICE, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2072/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 2072/2012**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2072/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 49/2012, foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 5923/2016 (TC-119474/2012), estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2072/2012 (fls. 5/10), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Martins & Morais Ltda., CNPJ nº 05.535.832/0001-26, por seu Representante, Senhor Edson Martins de Moraes, CPF nº 176.018.351-20, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;.

2– pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2072/2012 (fls. 117/118), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Martins &

Morais Ltda., CNPJ nº 05.535.832/0001-26, por seu Representante, Senhor Edson Martins de Moraes, CPF nº 176.018.351-20, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;.

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2072/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - É a decisão.

7 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator